

A fixação do valor mínimo de indenização na Justiça Militar da União

Milord José Guimarães Silva

Promotor de Justiça Militar lotado na 4^a Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro.
Email: milord.silva@mpm.mp.br

Murilo Antonio dos Santos

Promotor de Justiça Militar lotado na Procuradoria de Justiça Militar em Bagé-RS.
E-mail: murilo.santos@mpm.mp.br

Autores convidados

RESUMO: O presente artigo examina a possibilidade de aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal à Justiça Militar da União, especificamente quanto à fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. Inicialmente, analisa-se o regime de responsabilização civil decorrente do ilícito penal, bem como a evolução legislativa que fortaleceu a tutela da vítima no processo penal comum. Em seguida, descreve-se o oscilante posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal Militar a respeito do tema. O trabalho demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro instituiu um verdadeiro sistema penal de reparação às vítimas, sustentado pela Constituição Federal, normas internacionais de direitos humanos, Códigos Penal e Penal Militar, Lei de Execução Penal e por políticas institucionais do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Argumenta-se que a omissão do Código de Processo Penal Militar sobre o tema configura lacuna a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 3º, “a”, do diploma processual castrense, inexistindo violação ao princípio da especialidade, à “*índole do processo penal militar*” ou à analogia *in malam partem*. A tese defendida conclui que a fixação do valor mínimo, além de juridicamente cabível, promove a dignidade da vítima, amplia a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e fortalece a coerência sistêmica entre o processo penal militar e o modelo constitucional contemporâneo de tutela integral do ofendido.

Milord José Guimarães Silva; Murilo Antonio dos Santos

PALAVRAS-CHAVE: valor mínimo; reparação; vítima; Justiça Militar da União.

ENGLISH

TITLE: The determination of a minimum amount of compensation in the Military Justice of the Union.

ABSTRACT: This article examines the possibility of applying Article 387, IV, of the Brazilian Code of Criminal Procedure to the Military Justice of the Union, specifically with regard to the determination of a minimum amount for compensation for damages caused by a criminal offense. Initially, it analyzes the regime of civil liability arising from criminal wrongdoing, as well as the legislative evolution that has strengthened the protection of victims in ordinary criminal proceedings. It then describes the oscillating jurisprudential position of the Superior Military Court on the matter. The study demonstrates that the Brazilian legal system has established a genuine criminal reparations system for victims, grounded in the Federal Constitution, international human rights norms, the Criminal Code and the Military Criminal Code, the Law on Criminal Enforcement, and institutional policies of the National Council of Justice and the National Council of the Public Prosecution Service. It argues that the omission of the Military Code of Criminal Procedure on the subject constitutes a legal gap to be filled by the subsidiary application of the Code of Criminal Procedure, pursuant to Article 3(a) of the military procedural statute, without violating the principle of specialty, the “nature of military criminal proceedings,” or the prohibition of analogy in malam partem. The thesis advanced concludes that the determination of a minimum compensatory amount is not only legally permissible but also promotes the dignity of the victim, enhances the effectiveness and celerity of judicial protection, and strengthens systemic coherence between military criminal procedure and the contemporary constitutional model of comprehensive protection of the injured party.

KEYWORDS: minimum amount; compensation; victim; Military Justice of the Union.

SUMÁRIO

1 Introdução – 1.1 A responsabilidade civil – 1.2 O entendimento do Superior Tribunal Militar – 2 O sistema penal (militar) de reparação às vítimas – 3 O garantismo penal – 4 Vitimologia – 5 Do cabimento da fixação do valor mínimo de indenização na Justiça Militar da União e da refutação aos argumentos contrários – 5.1 Do cabimento – 5.2 A especialidade do Código de Processo Penal Militar – 5.3 Silêncio eloquente – 5.4 Analogia in malam partem – 6 Para além do cabimento da fixação de valor mínimo de indenização e da defasagem da Justiça Militar da União – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

1.1 A responsabilidade civil

A responsabilidade civil consiste em medidas tendentes a evitar ou reparar o dano causado a outrem. São seus pressupostos *(i)* a conduta (comissiva ou omissiva) do agente, *(ii)* o dano, *(iii)* a culpa e *(iv)* o nexo causal entre o comportamento do agente e o prejuízo suportado pela vítima.

Nos termos dos artigos 186 e 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, em regra, a responsabilidade civil possui natureza subjetiva, ou seja, baseada na culpa, que é

a inobservância do dever de cuidado. Esta pode se dar a título intencional (dolo) ou não (imprudência e negligência¹).

Por seu turno, o dano divide-se em patrimonial (material) e extrapatrimonial, também chamado de dano moral, que se refere à violação a direitos da personalidade, tais como honra, imagem e integridade física. Enquanto cabe reparação ao dano patrimonial, o extrapatrimonial é objeto de compensação. Ambos podem ser cumulados.

Destaque-se que, no passado, o referencial da responsabilidade civil era a culpa, todavia, o sistema evoluiu para que o dano se tornasse o elemento central.

Embora o ordenamento jurídico pátrio consagre a independências das esferas de responsabilidade, o artigo 935 da lei civil estabelece que “não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Assim, reconhecido o *an debeatur* (obrigação de indenizar) a denominada ação civil *ex delicto* limitar-se-á à liquidação (fixação do *quantum debeatur*) e à execução do valor de reparação (compensação) do dano. Com efeito, o artigo 515, VI, da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, Código de

¹ A imperícia nada mais é do que a imprudência ou negligência profissional.

Processo Civil, estabelece que a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial, sujeito ao regime de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu parágrafo único ao artigo 63 e alterou a redação do inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP) da seguinte forma:

Artigo 63 - Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo **valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código** sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Artigo 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará **valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração**, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (grifo e destaque nosso)

Isso posto, cumpre analisar o instituto da *fixação do valor mínimo de reparação (compensação) do dano* no âmbito da Justiça Militar da União.

1.2 O entendimento do Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar (STM), embora oscilante, tem se posicionado de forma contrária à fixação de reparação do dano na Justiça Militar da União, como se verifica no Acórdão relativo ao Recurso em Sentido Estrito nº 7000704-61.2024.7.00.0000, julgado em 13 de março de 2025, cuja ementa assim estabelece:

DIREITO PENAL MILITAR, CRIMES CONTRA A PESSOA, PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE, ART. 213, CPM - MAUS TRATOS. 2) DIREITO PENAL MILITAR, CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR, USURPAÇÃO E EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE, ART. 175, CPM - VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. 3) DIREITO PENAL MILITAR, CRIMES CONTRA A PESSOA, LESÃO CORPORAL E RIXA, ART. 209, CPM - LESÃO LEVE. 4) DIREITO PROCESSUAL PENAL, DENÚNCIA/QUEIXA, REJEIÇÃO. 5) DIREITO PENAL MILITAR, PARTE GERAL, EFEITOS DA CONDENAÇÃO, REPARAÇÃO DO DANO.

[...]

3 - A aplicação do CPP na Justiça Militar ocorre apenas de forma subsidiária, em caso de lacuna na legislação castrense, o que não se verifica na hipótese em análise. Assim, é incabível a imposição da obrigação de reparar o dano no

bojo da sentença penal condenatória, conforme prevê o art. 387, IV, do CPP, uma vez que o CPM estabelece regramento próprio. Precedentes do STM.

4 - O art. 109 do CPM prevê que a condenação penal torna certa a obrigação de reparar o dano, possibilitando a execução do título no juízo cível, nos termos do art. 515, VI, do CPC. Assim, o quantum indenizatório será fixado na esfera cível, na qual poderá ser mensurado o prejuízo material e eventual dano moral, garantindo-se, portanto, o direito resarcitório da parte ofendida.

5 - Caso o legislador tivesse a intenção de modificar essa sistemática, teria promovido alterações na legislação processual militar, como ocorreu com a reforma promovida pela Lei nº 11.719/2008 no CPP, não sendo admissível interpretação extensiva para aplicação de dispositivos estranhos ao regramento castrense. (grifo e destaque nosso)

O Acórdão ainda detalha que:

(...) a competência da JMU restringe-se ao processamento e ao julgamento de crimes militares definidos em lei, não abrangendo pedidos de natureza extrapenal, para os quais inexiste norma expressa no âmbito castrense. Assim, ainda que o CPP preveja a aplicação do instituto requerido pelo Parquet na Justiça Comum, o CPPM não dispõe sobre o tema, o que reforça a incompetência desta Justiça para apreciá-lo.

[...]

(...) esta Corte tem entendimento consolidado de que a aplicação do CPP ocorre apenas de forma subsidiária, quando há lacuna na

legislação castrense. Assim, não há justificativa para recorrer ao CPP, uma vez que a legislação especial é clara quanto aos requisitos da sentença condenatória.

(...) o art. 109 do CPM prevê, entre os efeitos da condenação, “tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime”, fazendo com que a decisão condenatória, transitada em julgado, torne-se título executivo judicial apto a ser executado na esfera cível, na qual será mensurado o quantum indenizatório em desfavor do Acusado, de acordo com a pretensão de cada vítima.

[...]

Assim, na medida em que, eventualmente exsurge o édito condenatório, transitado em julgado em desfavor do Acusado, **o Ofendido imediato terá, às suas expensas, o título condenatório passível de ser executado no juízo cível**. Dessa forma, não mais se discutirá o an debeatur (se deve) mas o quantum debeatur (quanto se deve).

[...]

Ademais, caso fosse intenção do Legislador Ordinário incluir tal previsão na Justiça Militar, **teria promovido a devida alteração na Legislação Castrense, como ocorreu com a Lei nº 11.719/2008**, no âmbito do CPP. (grifo em destaque nosso)

Em 4 de setembro de 2025, a Corte Superior Castrense, em aparente evolução de entendimento, decidiu de forma unânime que o artigo 387, IV, do CPP seria aplicável aos casos julgados pela Justiça Militar da União:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000050-59.2022.7.06.0006

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA CONSTITUIDA. PECULATO-DESVIO (ART. 303 DO CPM). COAUTORIA ENTRE MILITAR E CIVIL (ART. 53, § 1º DO CPM). DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À REFORMA DE PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS. COMPROVAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E INSPEÇÃO IN LOCO. DOLO CONFIGURADO. REJEIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE PENA. REGIME PRISIONAL. APELO DO MILITAR DESPROVIDO. APELO DO CIVIL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÕES UNÂMIMES.

[...]

É aplicável, na Justiça Militar da União, a fixação do valor mínimo para reparação solidária do dano ao erário, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP c/c o art. 109 do CPM.

Não obstante, na semana seguinte, em 11 de setembro de 2025, o STM, também por decisão unânime, voltou atrás e decidiu que a Justiça Militar da União é incompetente para fixação de valor mínimo de reparação em favor da vítima:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000412-42.2025.7.00.0000

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO

EM SENTIDO ESTRITO. MPM. REJEIÇÃO PARCIAL DE DENÚNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE NA JMU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

[...]

A JMU é incompetente para o julgamento de pedidos de natureza extrapenal, pois se restringe ao processamento e ao julgamento de crimes militares definidos em lei. A justiça castrense é um ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, o qual dispõe de nuances no âmbito penal militar bem como no processual penal militar que a diferencia da Justiça comum. E, no ponto referente ao arbitramento de indenização pelos danos morais, não é diferente, **visto ser cediço sua inaplicabilidade na esfera desta justiça, uma vez que se verifica silêncio eloquente do legislador, de modo a impedir a realização de interpretação extensiva que possibilitaria a pretensa aplicabilidade daquele instituto**. Assim, na medida em que, eventualmente exsurge o édito condenatório, transitado em julgado em desfavor do Acusado, o Ofendido imediato terá, às suas expensas, o título condenatório passível de ser executado no juízo cível. Dessa forma, não mais discutir-se-á o an debeatur (se deve) mas o quantum debeatur (quanto se deve) (...). (grifo e destaque nosso)

No dia 6 de novembro de 2025, reafirmou-se a posição contrária à reparação da vítima pelo ramo especializado da Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000038-21.2024.7.11.0011

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A do CP). IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A do CP). PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEIÇÃO. ADITAMENTO INDEVIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS MORAIS (ART. 387, INCISO IV, do CPP). INAPLICABILIDADE NA JMU. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVADO.

[...]

7. O Colegiado afasta a fixação de valor mínimo para a reparação de danos morais, visto que a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal comum, de forma subsidiária, é incompatível com o princípio da especialidade e com o regramento próprio da Justiça Militar da União. 8. A condenação penal torna certa a obrigação de reparar o dano (art. 109, inciso I, do CPM), possibilitando a execução do título no Juízo Cível, onde o quantum indenizatório será mensurado e liquidado.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da Defesa parcialmente provido. Recurso do Ministério Público Militar desprovido. Tese de Julgamento 1. A competência da Justiça Militar da União (JMU) abrange crimes comuns de natureza sexual, quando praticados por militar da reserva remunerada em serviço e em local sujeito à administração militar, caracterizando crimes

militares por extensão (art. 9º do CPM). 2. O princípio da especialidade processual penal militar afasta a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal comum, de modo que a quantificação da indenização por danos morais deve ser buscada pela parte ofendida na esfera cível. (grifo e destaque nosso)

Finalmente, apenas treze dias após, em 19 de novembro de 2025, por maioria de votos², a Corte Castrense lavrou novo precedente pela aplicabilidade do instituto da fixação do valor mínimo de reparação à Justiça Militar da União:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000061-87.2024.7.07.0007

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL PERFEITO. ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FURTO ATENUADO. NÃO CABIMENTO. REPARAÇÃO DE DANO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO (...) (iv) analisar a viabilidade da fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença condenatória proferida pela Justiça Militar da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR [...]

[...]

9. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos na sentença condenatória é plenamente cabível na Justiça Militar, em razão da obrigação de reparar o dano prevista no

² Treze votos favoráveis e um contrário.

art. 109, inciso I, do Código Penal Militar, em conjunto com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal comum.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de Julgamento: (...).

4. A Justiça Militar da União tem competência para fixar valor mínimo para reparação de danos na sentença condenatória, em aplicação conjunta do art. 109, I, do CPM, e do art. 387, IV, do CPP comum.”. (grifo e destaque nosso)

Malgrado as decisões favoráveis ao instituto, o entendimento dominante é no sentido de ser incabível a fixação do valor mínimo de reparação à vítima sob os argumentos da especialidade da legislação processual penal militar e do silêncio eloquente. Acrescente-se ainda a analogia *in malam partem*.

Como será visto, tais argumentos, fruto de distorção do *garantismo*, mostram-se equivocados, não se dando o devido protagonismo à vítima, além de colocar a Justiça Militar da União abaixo dos demais órgãos judiciais de natureza criminal.

2 O SISTEMA PENAL (MILITAR) DE REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS

O ordenamento jurídico pátrio possui sólido conjunto normativo que trata da reparação civil por condenados

criminalmente, a começar pela Constituição Federal e o princípio da dignidade humana:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

A matéria é tratada de forma mais específica seu artigo 245:

Artigo 245 - A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. (grifo e destaque nosso)

Não se pode deixar de destacar, no plano internacional, a Resolução nº 40/34, da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder.

Vários de seus dispositivos tratam da necessidade de o Poder Público adotar medidas que garantam uma rápida

reparação, sendo o item 9 o mais representativo para os propósitos deste artigo:

9. Os Governos devem rever as respetivas práticas, regulamentos e leis, de modo **a fazer da reparação uma alternativa possível nas sentenças penais**, para além de outras sanções penais. (grifo e destaque nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se verifica na sentença referente ao *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*, de 23 de novembro de 2009:

247. Em conformidade com o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, esta Corte estabeleceu que os Estados têm a obrigação de garantir que, **em todas as etapas dos respectivos processos, as vítimas possam** apresentar propostas, receber informações, fornecer provas, formular denúncias e, em suma, **fazer valer seus interesses** (...). **Tal participação deve ter por finalidade** o acesso à justiça, o conhecimento da verdade do ocorrido e **a concessão da justa reparação** (...). (grifo e destaque nosso)

Seguindo, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM), tratam de forma idêntica

quanto à reparação do dano gerado pelo crime ser efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado:

CÓDIGO PENAL

Artigo 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (grifo e destaque nosso)

CÓDIGO PENAL MILITAR

Artigo 109 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime; (grifo e destaque nosso)

Como visto, o CPP foi aperfeiçoado pela Lei nº 11.719/2008 com o acréscimo do parágrafo único do artigo 63 e a redação modificada do inciso IV do artigo 387.

Além da Constituição Federal e dos Códigos Penais e Processuais Penais, o tema também é tratado na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal:

Artigo 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

Artigo 39 - Constituem deveres do condenado:

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
(grifo e destaque nosso)

Também pode ser citada a Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, a qual define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, ato normativo que será tratado mais adiante.

Cite-se ainda a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, cujos artigos 1º e 4º assim preconizam:

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

Artigo 4º - Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais. (grifo e destaque nosso)

Por fim, embora não se trate de norma jurídica, há entendimento institucional do Ministério Público Militar sedimentado no enunciado nº 11 do 9º (Nono) Colégio de Procuradores de Justiça Militar, realizado entre 24 e 26 de novembro de 2021:

Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que pleiteiem, quando do oferecimento da denúncia, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, com base no disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, c/c artigo 3º, alínea a, do CPPM. (grifo e destaque nosso)

Referido enunciado está em consonância com o artigo 9º da Resolução nº 243/ 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Artigo 9º - O Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação

de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas. (grifo e destaque nosso)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que a fixação de valor mínimo indenizatório exige os seguintes requisitos:

- a. o pedido constar da peça acusatória;
- b. indicação do *quantum* pretendido;
- c. instrução probatória específica, salvo no caso de dano extrapatrimonial (moral) presumido (*in re ipsa*), conforme decidido pela 3^a Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.986.672-SC, julgado em 21 de novembro de 2023.

O juízo criminal pode deixar de fixar o valor mínimo nas hipóteses em que *(i)* não houver prova do prejuízo, *(ii)* o ofendido já tiver sido indenizado no juízo cível e *(iii)* os fatos serem complexos e a apuração da indenização demandar dilação probatória, como na Ação Penal nº 470-MG, julgada pela Suprema Corte em 17 de dezembro de 2021.

Frise-se que a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória permite que a vítima não necessite

promover a liquidação para apuração do *quantum debeatur*, ou seja, pode realizar, de pronto, a execução, sem prejuízo, caso assim entenda, de pleitear valor superior, quando então será necessário passar pela fase liquidatária.

Importante destacar que somente pode figurar como legitimado passivo dessa execução civil o condenado criminalmente. Caso o ofendido queira buscar o resarcimento contra responsável civil, deve ajuizar ação civil de conhecimento, já que os efeitos da coisa julgada não podem atingir quem não tenha participado do processo criminal.

Tal disposição não se confunde com a possibilidade de se exigir o dever de indenizar contra os herdeiros do condenado por sentença irrecorrível, desde que observados os limites do patrimônio transferido, em respeito ao inciso XLV da Constituição Federal, que consagra o princípio da pessoalidade da pena.

3 O GARANTISMO PENAL

O movimento *garantista* do Direito Penal surgiu como alternativa a modelos considerados extremistas, como *abolicionismo e lei e ordem*, com a proposta de trazer critérios

de racionalidade e civilidade à intervenção penal, afastando normas ou formas de controle social que se colocassem acima dos direitos fundamentais.

A teoria garantista penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, parte de 10 (dez) axiomas que buscam responder as seguintes questões:

- *quando e como punir?*
- *quando e como proibir?*
- *quando e como julgar?*

Os três primeiros axiomas, que tem por intuito responder o questionamento sobre *quando e como punir*, são *nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime), que trata do princípio da **retributividade**; *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei), o qual está ligado ao princípio da **legalidade**; e *nulla lex poenalis sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade), que está relacionado ao princípio da **economia do direito penal**.

Já a pergunta *quando e como proibir* é tratada pelos axiomas *nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico), vinculado ao princípio da **lesividade**; *nulla injuria sine actione* (não há crime sem conduta), correlato ao princípio da **exterioridade da ação**; e

nulla actio sine culpa (não há conduta sem culpa), relacionado ao princípio da **culpabilidade**.

Finalmente, sobre a questão *quando e como julgar*, tem-se os axiomas *nulla culpa sine judicio* (não há culpa sem o devido processo legal), que versa sobre o princípio da **jurisdicionalidade**; *nullum judicio sine accusatione* (não há processo sem acusação), que nada mais é do que o princípio do **sistema acusatório**; *nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova que a fundamenta), relacionada ao princípio do **ônus da prova**; e *nulla probatio sine defensione* (não há prova sem ampla defesa), condizente com o princípio da **defesa em igualdade de condições**.

Da breve exposição, constata-se que **o ordenamento jurídico brasileiro adota todos os axiomas do garantismo na sua integralidade**, não havendo dúvida de que os réus em processos penais possuem todas as garantias necessárias.

Dessa forma, não só desnecessária a aplicação do modelo *garantista* para além dos axiomas ora apresentados, mas também altamente contraindicado, sob pena de causar distorções no sistema processual penal (militar).

Aliás, analisando-se sob a perspectiva do princípio da *proporcionalidade*, é fato que o garantismo se preocupou

somente com a dimensão relativa à *proibição ao excesso*, deixando de lado a que trata da *vedação à proteção insuficiente*, em que se encaixa o **direito das vítimas**, dimensão, cumpre pontuar, amplamente reconhecida pelos nossos Tribunais Superiores³.

4 VITIMOLOGIA

Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que trata do estudo (*i*) do crime, (*ii*) do infrator, (*iii*) da vítima e (*iv*) do controle social do comportamento delitivo.

A vítima é estudada pela vitimologia, segundo aspectos biológico, psicológico, social, sua proteção social e jurídica, meios de vitimização, sua relação com o agressor, além de aspectos interdisciplinares e comparativos.

³ Por todos, veja-se: (...) O princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente impede que o Estado tutele de forma insuficiente os direitos fundamentais protegidos pelo direito penal (art. 5º, XXXV, e art. 144 da CF/88). 4. O Juiz tem o dever de atuar, inclusive pelo seu papel de guardião dos direitos da próxima vítima. Do contrário, uma distração do órgão acusatório ou da autoridade policial tornaria compulsório o relaxamento da custódia mesmo em face de casos extremamente graves. Nada do que seja absurdo pode ser razoável interpretação do direito (...) (ARE nº 1320606 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1^a Turma, julgado em 30 de agosto de 2021. Processo Eletrônico DJe-187. Publicado em 20 de setembro de 2021).

Para a vitimologia, vítima é a pessoa física, jurídica ou ente coletivo prejudicado por ação ou omissão humana que constitua infração penal ou não. Seu protagonismo sofreu variações ao longo da história:

- a. idade do ouro: a vítima comandava o sistema de vingança privada, ditando a punição do agressor;
- b. neutralidade: o ofendido torna-se mero coadjuvante no conflito delitivo, sendo totalmente estranho ao sistema penal, situação que perdurou por muito tempo;
- c. vitimologia e redescobrimento da vítima: o ofendido passa a ser objeto de preocupação do sistema penal.

O movimento vitimológico surgiu no pós-guerra, tendo como preocupação a defesa dos vulneráveis que necessitavam de proteção especial. No estágio atual, vive-se uma fase denominada *humanização do sistema penal*, cujo objeto é garantir ao ofendido o acesso à justiça efetiva e sem discriminação.

Tal prisma humanista vem evoluindo com o avanço da *justiça consensual*.

Nesse contexto, cabe destacar a **terceira via do direito penal**, abordagem que traz como objetivo central do sistema penal a **reparação do dano causado**, ou seja, além da punição e prevenção criminal, deve-se priorizar a restauração do prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, sofrido pelo ofendido.

Verifica-se iniciativas nesse sentido na legislação pátria, podendo ser citados os institutos da *composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo* da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; o *acordo de não persecução penal*, previsto no artigo 28-A do CPP; e a fixação de valor mínimo de indenização na sentença penal condenatória, a teor dos artigos 63, parágrafo único, e 387, IV, do mencionado diploma legal.

No entanto, com exceção dos precedentes recentes, o Superior Tribunal Militar tem resistido a essa tendência, que vem evoluindo no âmbito da Justiça Comum.

5 DO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DA REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

5.1 Do cabimento

Tocante à aplicabilidade do instituto ao processo penal militar, verifica-se que o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM), é omissivo no trato da matéria, introduzida apenas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a qual não alterou o congênero militar. Sequer houve discussão a respeito, aliás, como se verá linhas à frente.

Diante da omissão, imprescindível socorrer-se da parte geral da lei processual penal militar, mais especificamente do seu artigo 3º, que preconiza:

Artigo 3º - Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

A ordem estabelecida pela lei parece determinar uma preferência pela aplicação da “*legislação de processo penal comum*” quando omissa o Código de Processo Penal Militar, entendimento defendido por Énio Luiz Rossetto (2021) ao registrar que “a primeira fonte formal mediata (subsidiária ou indireta) – e a principal – é a legislação de processo penal comum”.

Estabelecido, pois, que a omissão deve ser suprida prioritariamente pelo Código de Processo Penal, cumpre verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto e, ainda, se dela não surge prejuízo à “*índole do processo penal militar*”, nos termos do dispositivo em análise.

Sobre o primeiro ponto, os casos concretos tratados na Justiça Militar da União em que teoricamente cabíveis a fixação do valor mínimo de indenização não diferem dos casos criminais julgados pelos demais órgãos judiciais brasileiros.

É dizer, os elementos constitutivos para que uma conduta seja considerada crime “comum” ou militar, ao largo de discussões doutrinárias a respeito da estrutura finalista ou causalista eventualmente adotada por um e outro código, não diferem a ponto de impedir a fixação de valor mínimo de indenização à vítima.

Com efeito, em quaisquer das hipóteses, “comum” ou militar, estabelecida a responsabilidade criminal, o dever de indenizar a vítima que sofreu o dano é efeito extrapenal genérico automático da condenação para ambos os códigos materiais, nos termos do artigo 109, I, do CPM e artigo 91, I, do Código Penal, de modo que não parece haver dúvida de que o disposto no artigo 387, IV, do CPP em tese é “aplicável”.

Em relação à salvaguarda da “*índole do processo penal militar*”, necessário de antemão buscar estabelecer seu conteúdo e alcance.

Para Énio Luiz Rossetto (2021), mencionada “*índole*” tem relação com a preocupação do Código de Processo Penal Militar com os princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

Jorge César de Assis (2011), por sua vez, assim conceitua:

Deve ser considerado que a chamada índole do processo penal militar está diretamente ligada àqueles valores, prerrogativas, deveres e obrigações que, sendo inerente aos membros das Forças Armadas, devem ser observados no decorrer do processo, enquanto o acusado mantiver o posto ou graduação correspondente. Fazem parte da índole do processo penal militar as prerrogativas dos militares, constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus militares e cargos (Estatuto dos Militares,

art. 73), e que se retratam já na definição do juízo natural do acusado militar (Conselho Especial ou Permanente); na **obrigação do acusado militar prestar os sinais de respeito aos membros do Conselho de Justiça;** a conservação, pelo militar da reserva ou reformado, das prerrogativas do posto ou graduação, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar (CPM, art. 13); (...) **a prestação do compromisso legal pelos juízes militares** (CPPM, art. 400) etc. (grifo e destaque nosso)

O Superior Tribunal Militar parece sustentar visão parecida com a doutrinária, entendendo que a “*índole do processo penal militar*” está relacionada com bens jurídicos inerentes à regularidade das Forças Armadas. Vejamos:

(...) Ademais, neste caso concreto, violaria a índole do processo penal, na medida que se distinguem do processo penal comum, pois o CPPM busca equilibrar as garantias constitucionais do indivíduo com as necessidades específicas das Forças Armadas, que exigem a **proteção de seus bens jurídicos, tais como: hierarquia, disciplina, dever militar, serviço e autoridade** (...).

(Habeas Corpus Criminal nº 7000494-73.2025.7.00.0000. Relator Ministro Guido Amin Naves. Julgamento em 25 de setembro de 2025).

(...) a índole do processo penal militar versa sobre a **manutenção dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina**, tendo como corolário o princípio da

obrigatoriedade da ação penal militar (art. 30 do CPPM), em razão da justa, necessária e suficiente reprevação e prevenção do crime militar no âmbito das Forças Armadas (...).

(Habeas Corpus Criminal nº 7000568-64.2024.7.00.0000. Relator Ministro Celso Luiz Nazareth. Julgamento em 20 de fevereiro de 2025).

(...) Analogia possibilitada pelo art. 3º, alínea “a”, do CPPM, sem que haja ofensa à “índole do processo penal militar”, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão, analisadas em tese, não trazem prejuízo aos princípios condutores da força militar, a hierarquia e a disciplina (...).

(Recurso em Sentido Estrito nº 7000411-91.2024.7.00.0000. Relator Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgamento em 7 de novembro de 2024). (grifo e destaque nosso)

Avançando no ponto, cumpre registrar o conceito legal de hierarquia e disciplina, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares:

Artigo 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito

à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico,

traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (grifo e destaque nosso)

Estabelecidas essas premissas, questiona-se: a fixação do valor mínimo de indenização à vítima de crime militar viola a “*índole do processo penal militar*”, entendida como o resguardo da hierarquia e disciplina militares?

A resposta, a nosso sentir, é um sonoro não!

Dessarte, não há como a hierarquia, ou seja, a ordenação da autoridade em níveis, restar, de qualquer forma, abalada pela fixação de valor mínimo de indenização em virtude de prática de crimes.

Ainda que se trate de delito cometido por superior contra inferior hierárquico, a reparação, além de ser efeito automático da condenação, reforça positivamente a virtuosidade que deve permear a relação de subordinação, iluminada pelo tratamento

digno e com urbanidade ao subordinado (artigo 31, IV, da Lei nº 6.880/1980⁴).

Em relação à disciplina, o incremento da aversividade da sanção penal, quando acompanhada da fixação do valor mínimo de indenização ao ofendido, apenas serve de estímulo ao respeito e lhe confere maior solidez e consistência.

Segundo a *análise comportamental do direito*, os requisitos para que uma reprimenda seja efetiva são sua aversividade e aplicação consistente (Aguiar, 2020). No moderno Direito Penal Militar, que vem sendo integrado pela fixação de regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33 do Código Penal, e progressão de regime, na forma da Lei de Execução Penal, por vezes até mesmo a sanção disciplinar tem se mostrado mais gravosa⁵, de modo que é bem-vindo o reforço

⁴ Artigo 31 - Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

[...]

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

⁵ Não se trata de crítica propriamente dita à aplicação da fixação de regime inicial de cumprimento de pena e progressão de regime, mas apenas uma reflexão a respeito da integridade lógica do ordenamento jurídico militar com referidas integrações, visto que o Código Penal Militar não foi idealizado com tais institutos. A título de exemplo dessa aparente incongruência, o condenado por lesão corporal (artigo 209 do CPM), cujas penas variam de três meses a um ano de detenção, terá direito à suspensão condicional da pena e, ainda que não aceite, ao regime aberto, sendo bastante improvável a

da repulsividade da sanção, o que tende a reforçar a “*rigorosa observância e o acatamento integral das leis*”.

Não bastasse, o Estatuto dos Militares coloca como atributos da ética que deve nortear toda a vida dos militares a “*responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal*”, o respeito à *dignidade da pessoa humana*, bem como cumprir “*leis, os regulamentos*” e ainda, os “*deveres de cidadão*”, conforme artigo 28, I, III, IV, sendo deveres a “*probidade e lealdade em todas as circunstâncias*”, a “*disciplina e o respeito à hierarquia*” e o “*rigoroso cumprimento das obrigações*” (artigo 31, III, IV e V).

Evidente que a responsabilização criminal não torna indene o dano causado pelo militar condenado, sendo imprescindível, pois, a fixação de indenização cível, dever que surge ao cidadão como reflexo da responsabilidade pelo ato

restrição da sua liberdade com o efetivo recolhimento ao cárcere. Lado outro, o militar que se envolver em “*rixa, inclusive luta corporal*”, por exemplo (item 102 do Anexo I do Decreto nº 4.346/2002), poderá sofrer prisão disciplinar (restrição da liberdade em cela) por até 30 dias (artigo 24, parágrafo único, do referido decreto). Como cediço, “*embora a prática de crime militar e de transgressão disciplinar infrinjam os preceitos de hierarquia e de disciplina, o crime militar é uma conduta humana mais grave, devendo ser apurada na esfera do Direito Penal Militar.*” (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7000760-36.2020.7.00.0000. Relator Ministro Carlos Vuyk de Aquino. Data de julgamento 10 de dezembro de 2020 e publicação 29 de dezembro de 2020).

ilícito praticado e que se coaduna com a proteção da dignidade humana exigida em especial dos militares.

O cumprimento das “*leis*” e “*deveres de cidadão*” evidentemente abrange a reparação pelo dano causado como consequência de um ilícito penal militar. Nas palavras do Código Civil “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, parece claro que a fixação de valor mínimo de indenização, ao lado de não prejudicar a “*índole do processo penal militar*”, serve mesmo de reforço a tais preceitos.

Finalmente, considerando que civis não estão sujeitos à hierarquia e disciplina e, portanto, em relação a eles não se pode cogitar de afetação à “*índole do processo penal militar*”, a lógica indicaria que seria plenamente possível aplicar-lhes a fixação do valor mínimo de indenização, algo que só deixa mais claro que a interpretação segundo a qual não é possível a fixação em relação a militares gera uma flagrante distorção, visto que parece evidente se exigir destes últimos conduta irrepreensível na vida profissional e particular, posto o regime de sujeição a que estão subordinados.

5.2 A especialidade do Código de Processo Penal Militar

O fato de um dispositivo não permitir integração dada a suposta “completude” de suas disposições não se confunde com especialidade, princípio aplicável em hipóteses de conflito aparente de normas, o que não é o caso, porquanto o que se está discutindo é **a aplicação de instituto sem previsão formal na lei processual penal militar.**

E, comparando-se o artigo 440 do CPPM com o artigo 387 do CPP, os quais tratam do conteúdo da sentença condenatória, nota-se significativa insuficiência no primeiro:

Artigo 440 - O Conselho de Justiça ao proferir **sentença condenatória**:

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- c) imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a

Artigo 387 - O juiz, ao proferir **sentença condenatória**:

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;
- IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela

espécie e o limite das acessórias;
d) aplicará as medidas de segurança que, no caso, couberem. (grifo e destaque nosso)

infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.

§ 1º - O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifo e destaque nosso)

Além de não prever a fixação de valor mínimo de reparação, o artigo 400 do CPPM também não dispõe sobre a necessidade de o juiz decidir sobre prisão preventiva, tal qual o artigo 387, § 1º, do CPP. Apesar disso, não há quem diga que a decisão na Justiça Militar da União deve omitir tal aspecto.

Igualmente, nada dispõe acerca da necessidade de consideração da prisão provisória na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 387, § 2º, do CPP,

porém, não se questiona sua aplicabilidade pela Justiça Castrense. Pelo contrário, o Superior Tribunal Militar observa a detração:

APELAÇÃO Nº 000011797.2015.7.09.0009
APELAÇÃO. CHANTAGEM. FURTO.
DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO.
DETRAÇÃO PENAL. Acusado condenado nas penas dos delitos de Furto e Chantagem, tipificados nos arts. 240 e 245 do CPM, requer absolvição em relação ao primeiro, quedando-se inerte no que diz respeito ao segundo desses delitos. Como o Apelo da Defesa devolve ao Tribunal toda a matéria discutida na Sentença, na presente sede recursal também se analisa a condenação do Réu nas penas do delito de Chantagem para, ao final, concluir-se pela manutenção da Sentença nessa parte. Inexistência de provas suficientes de que o Acusado seja o autor do Furto perpetrado. Os fatos em face dos quais o Réu se defende no Processo se amoldam com perfeição à conduta descrita no art. 254 do CPM, que prevê o crime de Recepção, na modalidade "ocultar". Hipótese em que o delito de Recepção encontra-se delineado e provado de modo inequívoco. Desclassificação do crime de Furto, pelo qual o Acusado foi denunciado, para o de Recepção, com esteio na Súmula nº 5 desta Corte. **Detração do tempo em que o Réu esteve preso preventivamente do total da pena definitiva, para o fim exclusivo de alterar o regime prisional estabelecido para o inicialmente aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b", do CP comum, c/c os arts. 67 do CPM, e 387, § 2º, do CPP comum** (na

redação dada pela Lei nº 12.736/2012). Provimento parcial do Apelo da Defesa. Unânime. (grifo e destaque nosso)

Parece bastante claro, portanto, que o artigo 400 do CPPM não é “completo”, o que implica reconhecer que há lacuna e, dessa forma, impossível a aplicação do princípio da especialidade, critério utilizado no caso de conflito de leis.

Dessarte, não há motivo razoável para se observar as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 387 do CPP, favoráveis ao réu, e não se aceitar a aplicação do inciso IV do dispositivo em questão, o qual reconhece direito e dignidade à vítima.

5.3 Silêncio eloquente

Silêncio eloquente diz respeito à situação em que a ausência de uma disposição legal não configura uma omissão ou lacuna legislativa e sim opção legislativa. Trata-se de ausência discutida e proposital, o que impede a utilização de técnica de integração normativa.

Exemplo claro e atual foi a tentativa de se inserir no CPM, o instituto do *arrependimento posterior*.

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2022, que deu origem à Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, a qual alterou o CPM a fim de compatibilizá-lo com o Código Penal, contemplou o instituto em testilha no artigo 31-A, todavia, foi **vetado** pela Presidência da República, assim argumentando⁶:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois o texto proposto, ao admitir a figura do arrependimento posterior nos crimes militares de modo indiscriminado, resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina admitir a figura do **arrependimento posterior nos crimes militares** de modo indiscriminado.

O veto foi mantido pelo Congresso Nacional⁷, logo, forçoso reconhecer que a opção legislativa foi pelo não acolhimento do *arrependimento posterior* na seara penal militar.

Assim, examinando-se o processo legislativo, em que houve discussão sobre a inclusão ou não do dispositivo, fica claro que se trata de hipótese de silêncio eloquente.

⁶ Mensagem nº 486, de 20 de setembro de 2023 (Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/9/2023, Página 11).

⁷ Veto nº 26/2023 disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15910/3>.

Referida técnica legislativa, todavia, não foi utilizada no caso da fixação de valor mínimo de indenização na sentença penal condenatória.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 4.207, de 2001, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que levou à edição da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a qual alterou diversos dispositivos do CPP, trouxe a seguinte justificativa:

D - Efeitos da sentença penal condenatória

5. Em benefício da vítima, que ocupa lugar de destaque no processo penal contemporâneo, o art. 387 do Código de Processo Penal, que cuida da sentença penal condenatória, teve acrescido um inciso (VII⁸), estipulando que nela o juiz fixe, desde logo, valor mínimo para reparação dos danos provocados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; e ao art. 63, atinente aos efeitos civis da sentença penal, foi acrescentado o parágrafo único, determinando que, transitada em julgado a referida sentença, a execução pode ser efetuada pelo valor fixado pelo juiz, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Desse modo, a vítima poderá ser desde logo satisfeita, embora parcialmente, sem necessidade de aguardar as delongas do processo civil de liquidação.

Analizando as emendas, principalmente a EMP nº 1/2007 e EMS nº 4.207/ 2001, discussões que as antecederam e se

⁸ O texto original do projeto de lei traz a fixação do valor mínimo de indenização no inciso VII do artigo 387 do CPP.

seguiram nas Casas Legislativas, histórico de pareceres, substitutivos e votos, não se evidencia qualquer discussão ou ponderação acerca do Código de Processo Penal Militar.

Tal constatação leva à conclusão de que não houve silêncio eloquente, mas **esquecimento pelo Poder Legislativo**, o que já ocorreu em outras tantas oportunidades no que toca ao Direito Militar.

A esse respeito, colhe-se o voto divergente apresentado pela Ministra da Corte Superior Castrense Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 7000091-64.2023.7.03. 0203, em 5 de dezembro de 2024, sobre o cabimento na Justiça Militar da União da fixação de valor mínimo de indenização:

A jurisdição castrense representa uma pequena parcela das ações penais brasileiras, o que faz com que a maior parte das pesquisas acadêmicas, dos debates legislativos e dos debates jurídicos recaiam, especialmente, sobre o Código de Processo Penal comum. Isso é uma realidade imponível, que reflete nas atualizações normativas e merece ser reconhecida por esta Corte. Assim, não me parece viável o caminho rotineiramente adotado pelo aplicador do direito militar de buscar refúgio em um suposto “silêncio eloquente”, supondo que houve uma omissão intencional, ciente de que, na realidade, ela nunca existiu. Deveras, soaria

mais apropriado admitir a existência de um “esquecimento eloquente”. (grifo e destaque nosso)

Consoante se verifica, não é exagero afirmar que há uma presunção de que a não introdução de institutos jurídicos no CPM e no CPPM ou, ao menos, a sua discussão, deve-se à negligência por parte dos responsáveis pela edição de normas.

5.4 Analogia *in malam partem*

Analogia é forma de integração do Direito utilizada quando uma lei é omissa, ou seja, quando não previu determinada **situação de fato**, buscando o aplicador corrigir a lacuna por meio da aplicação de outra norma que regula uma situação que, embora não seja igual, com ela guarde similitude.

Ocorre que, no tocante à fixação de valor mínimo de indenização, não se está buscando subsídio em previsão que regula hipótese semelhante, mas aplicação de norma para situação, em última análise, **exatamente igual**.

Não por outro motivo o artigo 3º do CPPM diferenciou o suprimento pela legislação de processo penal comum do suprimento pela analogia:

Artigo 3º - Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- [...]
- e) pela analogia.

Se não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez, pior é igualar o que ela distinguiu.

Destaque-se que o embasamento legal para se fixar valor mínimo de reparação é o artigo 387 do CPP c.c. o artigo 3º, “a”, do CPPM, não sendo caso de aplicação da alínea “e” do mesmo dispositivo.

E, ainda que se tratasse de analogia, de forma alguma traz algum prejuízo ao agente, eis que o artigo 387, IV, do CPP simplesmente modificou o momento em que deve ser fixado o valor de indenização.

Em outras palavras, o único “prejuízo” ao réu, considerando que o artigo 109, I, do CPM já determina que a obrigação de reparar o dano é efeito extrapenal automático, seria a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, algo que, por concretizar o princípio constitucional da celeridade processual, direito individual indisponível inscrito no artigo 5º,

LXXVIII da Constituição Federal, jamais pode ser considerado prejuízo.

6 PARA ALÉM DO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO E DA DEFASAGEM DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Avançando na temática, para além do mero “cabimento” da fixação de valor mínimo de indenização à vítima, percebe-se que dito arbitramento atende mesmo ao princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*, consoante artigo 1º, III, da Carta Política, a par de distribuir a justiça ao ofendido de forma mais efetiva e célere (artigo 5º, LXXVIII).

Como já se destacou, além de essa exigência decorrer de nossa Magna Carta, pode também ser depreendida da Resolução nº 40/34 da ONU e do Pacto de San José da Costa Rica⁹, conforme já registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em nível legal, tanto o artigo 109, I, do CPM como o artigo 91, I, do Código Penal trazem a mesma premissa autorizativa da indenização no âmbito penal, não havendo lógica

⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

para haver diferença na proteção e respeito à vítima entre o sistema penal e o sistema penal militar.

Além disso, a já mencionada Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça determina que:

Artigo 5º - No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

[...]

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração; (grifo e destaque nosso)

Ora, Ministros do Superior Tribunal Militar, Juízes Federais da Justiça Militar e Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça enquadram-se perfeitamente no conceito de *autoridade judicial*, portanto, devem observar a fixação de valor mínimo indenizatório em suas decisões, sob pena de descumprimento do ato normativo em comento.

Ademais, como já explanado, no sistema penal militar, a fixação de valor mínimo de reparação em favor da vítima parece ressoar em consonância com a “*índole do processo penal militar*”, posto enfatizar a responsabilidade integral daquele que

viola as leis e deveres de cidadão, servindo como fator a mais de desencorajamento à delinquência e, portanto, à manutenção da hierarquia e disciplina.

Não bastasse, além de concretizar primados de justiça e atender a comandos normativos, em uma visão pragmática e econômica, o entendimento também representa medida de desafogamento do Poder Judiciário, um dos mais assoberbados do mundo¹⁰, uma vez que permite ao ofendido simplesmente executar a sentença penal condenatória, sem precisar propor ação cível de conhecimento ou liquidação de sentença.

O decréscimo destes novos processos implica, via de consequência, em maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, algo que serve de desestímulo a novas práticas ilícitas, criando um círculo virtuoso em benefício da sociedade.

7 CONCLUSÃO

A reparação civil abrange o reconhecimento do *an debeatur* (obrigação de indenizar) e o *quantum debeatur* (valor devido). Com a introdução da fixação de valor mínimo de

¹⁰ A este respeito, vide: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

reparação pela Lei nº 11.719/2008, a ação civil *ex delicto*, que antes exigia necessariamente uma prévia fase de liquidação, muitas vezes bastante dispendiosa, passou a possibilitar que o interessado ingressasse já com a execução do título judicial.

Em que pese haja recentes decisões corretamente entendendo pela aplicação do artigo 387, IV, do CPP às condenações da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar tem se posicionado majoritariamente contrário à integração das leis com base nos argumentos da especialidade da legislação processual penal militar, o silêncio eloquente do legislador ao não modificar o CPPM quando fez as alterações em seu congênero, e ainda, de que se trataria de analogia *in malam partem*.

Nada obstante, observa-se verdadeiro *sistema penal de reparação às vítimas*, tanto em nosso ordenamento jurídico, fundado na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e que trata especificamente da questão na lei, conforme artigo 91, I, do Código Penal, artigo 109, I, do CPM, artigo 387, IV, do CPP e artigos 29, § 1º, “a”, e 39, VII, da Lei de Execução Penal, e em normas dos Conselhos Nacionais de Justiça (Resolução nº 253/2018) e do Ministério Público (Resolução nº 243/2021), além de diplomas e decisões

internacionais, como é o caso da Resolução nº 40/34 da ONU, o Pacto de San José da Costa Rica e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conquanto se verifique que o garantismo penal contribuiu com importantes reflexões para o sistema penal e processual penal, tem-se sua aplicação exagerada, para além dos axiomas originalmente cunhados, trazendo distorções importantes, notadamente em razão de o movimento garantista não ter se preocupado com a vedação à proteção insuficiente, em que se encaixa o direito das vítimas.

O movimento vitimológico surgiu tendo como preocupação principal a defesa dos vulneráveis que necessitavam de proteção especial, vivendo-se atualmente o estágio denominado de *humanização do sistema penal*, cujo objeto é garantir ao ofendido o acesso à justica efetiva, com celeridade e reparação integral.

Com exceção dos louváveis precedentes recentes, o Superior Tribunal Militar tem resistido a essa tendência, que vem evoluindo no âmbito da Justiça Comum. Os argumentos utilizados para afastar o cabimento da fixação de valor mínimo de reparação pela Justiça Militar da União, todavia, não se sustentam.

O CPPM é omissivo na matéria, o que chama à integração prioritariamente do CPP, a teor do artigo 3º, “a” do CPPM, mormente porque, como visto, não há prejuízo à “*índole do processo penal militar*”, pelo contrário, aliás.

Ainda, não há falar em completude do artigo 440 do CPPM, seja em razão da omissão ora verificada, seja por conta das várias integrações já há tempos realizadas pela Corte Superior Castrense.

Assim, por não existir norma na CPPM, incabível o uso da especialidade, princípio aplicável em hipóteses de conflito aparente de normas.

Igualmente, não se verifica silêncio eloquente, visto que analisando emendas, discussões nas Casas Legislativas, histórico de pareceres, substitutivos e votos, não se evidencia qualquer discussão ou ponderação acerca do CPPM. Nas palavras da Ministra Elizabeth, seria mais preciso falar em um “*esquecimento eloquente*”.

De igual modo, não se trata de analogia, forma de integração por meio da qual se busca corrigir uma lacuna por intermédio da aplicação de outra lei que regula situação semelhante, haja vista que a situação, em última análise, é igual.

De mais a mais, não há propriamente um prejuízo ao réu, que já é obrigado à reparação do dano a teor do artigo 109, I do CPM.

Diante desse cenário, além de plenamente aplicável, o arbitramento é de todo recomendável, posto atender ao princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*, a par da efetividade e celeridade da distribuição da justiça, além de se alinhar a normas e decisões internacionais, bem como respeitar diversos dispositivos constitucionais, legais e infralegais do nosso ordenamento jurídico.

A fixação de valor mínimo indenizatório no processo penal (militar) não se refere a mero entendimento pessoal dos operadores do direito, mas **política institucional** adotada pelos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça, em que estão inseridos o Ministério Público Militar e a Justiça Militar da União, logo, não se deve falar em interpretação e sim **aplicação** da medida.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Julio Cesar de. *Análise comportamental do direito* [livro eletrônico]. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. ISBN 978-65-5627-119-4.

ASSIS, Jorge César de. Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal comum e a possibilidade de aplicação na Justiça Militar. *Jusmilitaris* [s.d.]. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/alteracoes_cppxcpmp.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.233*, de 2022. Altera dispositivos da legislação penal e processual penal militar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2332233>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.207*, de 2001. Dispõe sobre alterações no Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25702>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compliado.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A: seção 1, p. 1. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Estatuto dos Militares. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 1980. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul.

1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 000011797.2015.7.09.0009*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação Criminal nº 7000050-59.2022.7.06.0006*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação Criminal nº 7000038-21.2024.7.11.0011*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação Criminal nº 7000061-87.2024.7.07.0007*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Milord José Guimarães Silva; Murilo Antonio dos Santos

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus Criminal nº 7000568-64.2024.7.00.0000*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus Criminal nº 7000494-73.2025.7.00.0000*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000091-64.2023.7.03.0203*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000704-61.2024.7.00.0000*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000411-91.2024.7.00.0000*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000412-42.2025.7.00.0000*. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 253*, de 4 de setembro de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/resolucao253.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Resolução nº 243*, de 18 de outubro de 2021. Brasília,

DF, 2021. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos. *Sentença de 23 de novembro de 2009*. San José, 2009. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_por.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 40/34*, de 29 de novembro de 1985. Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder. Nova York, 1985. Disponível em:
https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.29_declaration%20victims%20crime.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em:
https://www.oas.org/dil/port/tratados_B-32_Convencao_Americana_sobre_Direitos_Humanos.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Curso de processo penal militar* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.